



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.786 - RJ (2015/0231835-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DELSUITA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOAQUIM SALDANHA MARINHO JUNIOR
VINICIUS SOARES SALDANHA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO : GEPA GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : CELSO ANICET LISBOA
DANIEL MORCILLO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
2. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.786 - RJ (2015/0231835-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DELSUITA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOAQUIM SALDANHA MARINHO JUNIOR
VINICIUS SOARES SALDANHA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO : GEPA GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : CELSO ANICET LISBOA
DANIEL MORCILLO SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DELSUITA SOARES DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao agravo, tendo em vista a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso especial (Súmula n. 115/STJ).

Alega a agravante, em síntese, ser inaplicável ao caso a Súmula n. 115/STJ, pois, conforme alegado no agravo em recurso especial, a procuração estava nos autos físicos e, após o deficiente processo de digitalização pela Corte de origem, não fez parte do acervo digital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.786 - RJ (2015/0231835-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).

2. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, a recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Vinicius Soares Saldanha Marinho, OAB/RJ n.º 173.260, no momento da interposição do recurso.

Registre-se que é incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal Superior no sentido de que o vício de representação processual não pode ser sanado nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar presente no momento da interposição do recurso. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 966.450/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 3/4/2012."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosperar em razão da intempestividade do agravo.

Conforme se verifica da certidão de fl. 226 (e-STJ), a intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 30.3.2015, iniciando-se o prazo recursal em 31.3.2015 e exaurindo-se em 9.4.2015.

Considerando que o agravo em recurso especial somente foi protocolado no dia 25.5.2015 (e-STJ, fl. 260), é incontestável sua intempestividade.

Embora entenda que os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão, adoto, nos termos da orientação consolidada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o único recurso cabível da decisão que inadmite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, de modo que os embargos de declaração subsequentemente opostos ao primeiro juízo de admissibilidade proferido pela Corte *a quo* não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, por serem manifestamente incabíveis. Para melhor esclarecer, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO.

1. O agravo em exame não reúne todas as condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que 'o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ' (AgRg no Ag 1.341.818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2012, DJe de 31/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 156.243/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 7.5.2013.)

No mesmo sentido: PRIMEIRA TURMA, AgRg no AREsp n. 194.245/RR, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 14.2.2013, e AgRg no AREsp n. 162.026/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.8.2012; SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp n. 255.681/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 8.2.2013, e AgRg no AREsp n. 95.499/CE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 23.5.2012; TERCEIRA TURMA, EDcl no AREsp n. 67.726/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 12.8.2013, e AgRg no Ag n. 1.052.115/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.9.2012; QUARTA TURMA, AgRg no AREsp n. 58.920/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2/8/2013, e AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 218.918/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/10/2012; QUINTA TURMA, AgRg no AREsp n. 202.366/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 11.12.2012; SEXTA TURMA, AgRg no AREsp n. 271.808/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.3.2013, e AgRg nos EDcl no Ag n. 1.177.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 29.6.2012.

Ressalto o entendimento adotado no AgRg no AREsp n. 265.609/RJ, de minha relatoria, julgado em 17/11/2015, em que a Terceira Turma destacou que há exceção ao princípio da unirrecorribilidade se houver o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial e a parte interpõe o recurso adequado no correspondente prazo. Nessa hipótese, não há falar em intempestividade do recurso. Entretanto, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, pois o agravo não foi interposto no prazo decenal previsto em lei. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO AINDA NO PRAZO DECENAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Configura hipótese de exceção ao princípio da unirrecorribilidade o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não ficando obstada a interposição do agravo em recurso especial, desde que observado o prazo decenal.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0231835-8

AgRg no
AREsp 783.786 / RJ

Números Origem: 01140342920138190001 1140342920138190001 201524557187

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELSUITA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOAQUIM SALDANHA MARINHO JUNIOR VINICIUS SOARES SALDANHA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO	: GEPA GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS	: CELSO ANICET LISBOA DANIEL MORCILLO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DELSUITA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOAQUIM SALDANHA MARINHO JUNIOR VINICIUS SOARES SALDANHA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO	: GEPA GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS	: CELSO ANICET LISBOA DANIEL MORCILLO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.